

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE  
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
CARLOS - ESTADO DE SÃO PAULO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2019  
PROCESSO Nº 19982/2019**

PMSC - DPL - SEÇÃO DE LICITAÇÃO  
27/Nov/2019 00:00:11 16:00

**ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA.**, empresa devidamente qualificada no Pregão Presencial em epígrafe, por seu representante que esta subscreve, vem, tempestivamente, nos moldes do que constou da Ata da Sessão realizada no dia 22 p.p., apresentar sua manifestação com relação à desclassificação de sua Proposta de Preços, nos seguintes termos:

Conforme constou do retro mencionado documento, a Proposta da empresa Ecosystem foi desclassificada pelos seguintes motivos:

*“Não detalhou a composição dos preços propostos quanto a salários e benefícios da mão de obra de acordo com a convenção coletiva vigente, não atendendo ao subitem 2.48 do termo de referência. Não apresentou na planilha de custos a função "coordenador" de serviços mencionado no item 2.13 do anexo VII - termo de referência.”*

Entretanto, conforme se comprovará adiante, os supostos motivos ensejadores da desclassificação da empresa não procedem.

**I. COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS – SALÁRIOS E BENEFÍCIOS –  
CONVENÇÃO COLETIVA**

De início, há que se mencionar que o Edital em momento algum definiu quais Convenções Coletivas deveriam ser observadas pelas licitantes na elaboração de

suas Propostas. Assim sendo, a ora Signatária adotou como parâmetro as Convenções Coletivas ora anexas (**Doc. 01 e 02**), que se aplicam às Categorias de Profissionais envolvidas da prestação de serviços objeto do certame.

Nesse contexto, em que pese o entendimento de V. Sas., o fato é que os salários e benefícios previstos pela Ecosystem em sua Planilha de Custos são inclusive superiores aos pisos previstos nas mencionadas Convenções Coletivas:

SALÁRIOS						
Item	Categoria Profissional	Quantidade	Planilha Ecosystem	Salário Base CCT ATUAL	Diferença por Funcionário	Diferença no Total
1.1	Motorista	4	R\$ 2.080,00	R\$ 1.608,99	R\$ 471,01	R\$ 1.884,02
1.2	Encarregado (Técnico Agrícola)	1	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ -	R\$ -
1.3	Jardineiro	1	R\$ 1.272,69	R\$ 1.223,74	R\$ 48,95	R\$ 48,95
1.4	Podador	2	R\$ 1.287,15	R\$ 1.344,06	-R\$ 56,91	-R\$ 113,82
1.5	Operador Roçadeira	5	R\$ 1.243,42	R\$ 1.195,60	R\$ 47,82	R\$ 239,10
1.6	Ajudante	16	R\$ 1.214,48	R\$ 1.167,77	R\$ 46,71	R\$ 747,36
1.7	Operador minicarregadeira	1	R\$ 2.080,00	R\$ 1.608,99	R\$ 471,01	R\$ 471,01
						R\$ 3.276,62

BENEFÍCIOS						
Item	Categoria Profissional	Quant. Mensal p/Empregado	Planilha Ecosystem	Base CCT ATUAL	Diferença por Funcionário	Diferença no Total
1.2	Assist Social Familiar - SIEMACC	1	R\$ 9,68	R\$ 9,31	R\$ 0,37	R\$ 0,37
1.3	Aux. Alimentação - SIEMACO	22	R\$ 13,10	R\$ 12,60	R\$ 0,50	R\$ 11,00
1.5	PPR	1	R\$ 41,71	R\$ 40,11	R\$ 1,60	R\$ 1,60
1.6	Seguro de Vida	1	R\$ 11,18	R\$ 10,75	R\$ 0,43	R\$ 0,43
						13,40

Basta uma breve análise das planilhas acima para se constatar que foram considerados todos os salários e benefícios previstos nas Convenções Coletivas aplicáveis ao caso e em valores superiores aos pisos fixados. Sendo assim, não há que se falar em desclassificação da Proposta de Preços por não ter atendido ao previsto na Convenção Coletiva.

Por certo, a inclusão de cláusulas da natureza das do item 2.48 do Edital, que preveem a necessidade de observância dos pisos salariais previstos nas Convenções Coletivas têm por objetivo evitar que as empresas apresentem propostas com preços inexequíveis ou incompatíveis com os de mercado, o que claramente não é o caso da Ecosystem.

Isto porque, conforme se vislumbra dos demonstrativos retro, ao contemplar em sua Planilha de Custos salários e benefícios em valor superior aos pisos previstos nos Instrumentos Coletivos, a ora Signatária gerou até uma folga orçamentária da ordem de R\$ 3.290,02 mensais, valor mais do que suficiente para custear eventuais rubricas que porventura estivessem em desconformidade com as Convenções Coletivas.

Significa dizer que mesmo que haja alguma divergência entre a Planilha de Custos e as Convenções, o valor total relativo aos salários e benefícios orçado pela Ecosystem é mais do que suficiente para fazer frente aos custos efetivos dos serviços.





Ora, mesmo que por equívoco houvesse a Signatária previsto em sua Planilha de Custos algum salário ou benefício em valor inferior ao previsto nas Convenções Coletivas, o que apenas para argumentar se admite, ainda assim não poderia ter sua proposta desclassificada por tal razão:

*“Há marcada tendência jurisprudencial a repelir a desclassificação de propostas relacionadas com defeitos menores ou irrelevantes. Nesse sentido, o TRF da 4ª Região emitiu inúmeros pronunciamentos. Assim pode indicar-se decisão em que a ementa consignou:*

*“Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a “suposta” falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (MAS nº 111.700-0/PR)””<sup>1</sup>*

Por outro lado, não se pode olvidar que na hipótese de haver algum erro Planilha de Custos da Ecosystem, é ela quem deve arcar com os ônus daí decorrentes. Essa é a jurisprudência pacífica no âmbito do TCU:

*Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário*

*(...)*

*52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos)*

*(...)*

*Voto do Ministro Relator*

*(...)*

*6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é*

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª Edição, 2005, p. 452.

*obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”*

*Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário*

*“(…)*

*O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13):*

*‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:*

*1º) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou*

*2º) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.*

*Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.*

*Essa decisão nos parece válida, já que:*

*1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)”*

Ante todo o exposto, conclui-se que: (i) na elaboração da Planilha de Composição Custos foram observados os parâmetros fixados nas Convenções Coletivas aplicáveis ao caso; (ii) se algum equívoco houve o ônus deve ser suportado pela empresa e (iii) o valor global ofertado é plenamente exequível.





Destarte, há que ser reformada a decisão dessa d. Equipe de Apoio, decretando-se a CLASSIFICAÇÃO da Proposta de Preços da ECOSYSTEM.

## II. COORDENADOR X ENCARREGADO

Como já se transcreveu alhures, essa d. Equipe de Apoio entendeu que a ora manifestante “*não apresentou na planilha de custos a função “coordenador de serviços”*”. Entretanto, com a devida vênica, a signatária da presente atendeu *in totum* a tal disposição editalícia ao consignar em sua “Planilha de Custo – Metodologia de Cálculo” anexa à Proposta de Preços, no item “Dimensionamento de Mão-de-Obra Operacional” a função de **Encarregado**, que corresponde precisamente ao cargo de “Coordenador”, exigido pelo item 2.13 do Termo de Referência.

Sim porque, é o Encarregado que, nos termos dos itens 2.13 e 2.14 Anexo VII do Edital dará “**assistência diária ao seu pessoal durante a execução do Contrato**” além de atuar “**tendo autoridade para atuar em nome da Contratada e recebendo as instruções e decisões da Fiscalização.**”

É apenas uma questão de terminologia do cargo, já que, as atividades executadas pelo Encarregado são justamente as de um Coordenador, tanto é assim, que o próprio instrumento de convocação, tanto no subitem “3.1.1 – FORMAÇÃO DA EQUIPE” quanto no item 11 do subitem “3.1.3 - QUADRO DE QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E MÃO DE OBRAS” do Termo de Referência não faz qualquer alusão ao citado Coordenador, restando evidente que nesse tópico ele é chamado de Encarregado, tratando-se, por óbvio, do mesmo colaborador, senão vejamos:

### **“3.1.1. FORMAÇÃO DA EQUIPE**

*A equipe mínima será composta de 05 (cinco) operadores de roçadeiras manuais; 02 (dois) motorista; 08(oito) ajudantes de serviços diversos; 01 (um) encarregado, 01 (um) Jardineiro, 02 (dois) operadores de motosserra.”*

Muito embora o texto editalício tenha em determinado momento utilizado a terminologia **Coordenador** e em outro **Encarregado**, certamente que se trata do mesmo profissional. Se assim não fosse, na descrição da Equipe deveria haver a referência a ambos, o que não ocorreu, razão pela qual, não há que se falar em qualquer descumprimento do Edital, como equivocadamente entendido por V. Sas.

Nas lições sempre atuais do Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

**“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou**

<sup>2</sup> Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124



***aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.*** Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação"

O insigne administrativista Marçal Justen Filho abordou o tema de forma irretorquível:

***"O que se pode extrair dessa análise é a firme e irreversível afirmação da insuficiência da constatação do defeito ou erro material na conduta do licitante. Nenhum efeito jurídico se pode extrair da pura e simples discordância entre a conduta do licitante e o modelo legal-editalício. Constatada a irregularidade, a Administração tem o dever de examinar se houve infração ao interesse público ou comprometimento à competitividade do certame. Ademais disso, deve apurar se o defeito comprometeu a manifestação da vontade do licitante. E imperioso apurar se o defeito reside na forma da manifestação da vontade ou na vontade propriamente dita. Se, não obstante o equívoco quanto à forma, a declaração de vontade do licitante for adequada e satisfatória, não há cabimento em impor alguma sanção. A solução é aproveitar o ato, identificando a vontade exteriorizada pelo licitante."***

Repise-se, por oportuno, que a Planilha de Composição de Preços apresentada pela ECOSYSTEM está em absoluta consonância com os termos do Edital, sendo inadmissível, *data maxima vênia*, que tenha sido desclassificada em razão uma interpretação errônea dos termos do Edital.

Restando evidenciado que o cargo de Coordenador é o mesmo do Encarregado, devidamente inserido na Planilha de Composição de Custos da ora manifestante, com todos os encargos sociais daí decorrentes, há que ser decretada a CLASSIFICAÇÃO da Proposta de Preços da Ecosystem.

Ademais, não se pode deixar de consignar que, na hipótese *sub examine*, a decisão em comento comprometeu seriamente a competitividade do certame, já que, de um universo de 11 (onze) empresas participantes, apenas 02 (duas) foram habilitadas.

### **III. INFRINGÊNCIA A DIVERSOS PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO**





Não obstante ter exaustivamente comprovado a inocorrência de qualquer ilegalidade na sua Proposta de Preços, não podemos nos furtar o direito de demonstrar que a decisão de sua Desclassificação olvidou diversos princípios do Direito Administrativo que devem reger todo e qualquer procedimento licitatório, o que faz nos seguintes termos:

### **III.1. Vantajosidade e Competitividade**

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a essência da licitação esta na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Comentando esse dispositivo, o ilustre Marçal Justen Filho assevera que *"A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)."*<sup>3</sup>

Não há dúvida de que a melhor maneira para se atingir o objetivo primordial da licitação é incentivando a competitividade. Tanto que o renomado mestre Carlos Ari Sundfeld<sup>4</sup> é enfático ao afirmar que ***"A competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, "a Administração está obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação"***

Definidos os pilares da licitação, avulta cristalino que a decisão pela desclassificação da signatária da presente manifestação não privilegiou a ampla competitividade, tampouco, a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que, por questões que, em hipótese alguma poderiam ser consideradas como descumprimento ao instrumento inaugural, excluiu sumariamente do certame proposta potencialmente satisfatória cujo preço global foi o 4º mais baixo. Como que visualizando o presente caso, o inolvidável Marçal Justen Filho assim se posicionou:

***"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga a adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades***

<sup>3</sup> Ob. Cit., p. 45

<sup>4</sup> Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, p. 16



*irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas.”<sup>5</sup>*

### **III.2 Razoabilidade e Proporcionalidade**

Levando-se em conta a inocorrência de qualquer irregularidade na Proposta de Preços da manifestante, *permissa venia*, deveria essa douta Equipe de Apoio ter pautado sua atuação nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que na definição de Marçal Justen Filho<sup>6</sup> significam:

***“A proporcionalidade significa o dever de realizar, do modo mais intenso possível, todos os valores consagrados pelo ordenamento jurídico. Ponderar os valores significa compatibilizá-los, o que pode exigir uma relativa atenuação de cada qual dos valores envolvidos. (...) O aplicador da norma será obrigado, por isso, a examinar o caso concreto e avaliar os valores a realizar e em que medida. Isso impõe produzir uma espécie de hierarquia de valores para o caso concreto, o que não significa liberação do intérprete em face do Direito posto.”***

***“17.4) Razoabilidade e aplicação do Direito***  
*Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O princípio da regra da razão expressa-se em “procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito. A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisões de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”*

Novamente, surgem com precisão os ensinamentos de Marçal que, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entende que toda a atuação administrativa – à exceção dos atos vinculados - deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade:

---

<sup>5</sup> Ob. Cit., p. 43

<sup>6</sup> Ob. Cit., p. 49 e 59



*“Em regra, a aplicação do princípio da proporcionalidade apresenta maior relevância no momento de elaboração do ato convocatório. (...)”*

***Mas também as decisões adotadas ao longo do procedimento licitatório deverão ser norteadas pela proporcionalidade. Toda atividade de julgamento, seja da fase de habilitação seja das propostas, deverá respeitar os postulados inerentes à proporcionalidade.***

*(...)*

***Dando respaldo a essa orientação, o STJ já decidiu que “as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS nº 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado). O entendimento foi renovado por ocasião do julgamento do REsp nº 512.179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto.”***

Com todo o respeito, ante a inexistência dos alegados defeitos na Planilha de Composição de Custos da ECOSYSTEM, é medida impositiva que em prol da competitividade e, em última análise, da obtenção da proposta mais vantajosa, seja ela considerada Classificada.

### ***III.3 Vinculação ao Edital***

E nem se cogite na hipótese de amparar a decisão de inabilitação do Recorrente no princípio da vinculação ao Edital. Muito embora tal princípio venha expressamente previsto na Lei de Licitações, ele não é absoluto, devendo também ser compatibilizado com os demais princípios.

Aliás, os nossos Tribunais Superiores consolidaram sua jurisprudência nesse sentido:

***“DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.***

---

<sup>7</sup> Ob. Cit., p. 52



O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, É NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO"**, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO."<sup>8</sup>

E ainda:

**"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade."**<sup>9</sup>

Ainda que se peque pelo excesso, vale transcrever excertos do voto do Exmo. Min. Sepúlveda Pertence que, citando o parecer da Procuradoria Geral da República, pacificou:

**"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-a à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público,**

<sup>8</sup> STJ, MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24

<sup>9</sup> STF, RMS 23714, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226






*repudiando-se que se sobreponham formalismos  
desarrazoados.  
Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios  
sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem  
infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento  
editalício.”*

#### **IV. PEDIDO**

*Ex positis*, restando evidente a inexistência dos supostos defeitos apontados por V. Sas. na Planilha de Custos da empresa Ecosystem, requer seja reconsiderada a decisão constante da Ata da Sessão realizada no último dia 22 de novembro, para o fim de decretar a classificação da sua Proposta de Preços.

Termos em que,  
P. Deferimento.

São Carlos, 27/11/2019

  
ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA  
Rodrigo Alves Martins  
Representante Legal